SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003672-74.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Sirley de Oliveira Fornaziero
Requerido: Telefonica Brasil SA - Vivo SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor postula a a liberação de sua linha telefônica para potabilidade para outra operado, tendo em vista que a mesma teria sido bloqueada injustificadamente pela ré.

À ré longo do feito se manifestou que não havia óbice para a potabilidade requerida pela autora.

Nesse sentido, e diante da determinação desse juízo concluiu-se efetivamente a potabilidade da referida linha

As demais ponderações da autora de fl. 126 deixam de ser analisadas, pois não integram o objeto da presente ação, e qualquer desdobramento negativo a esse propósito deverá ser objeto de ação autônoma.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a restabelecer o normal funcionamento da linha telefônica nº (16) 3306-8793, viabilizando sua potabilidade para outra operadora, mas dou por cumprida a obrigação em decorrência das manifestações de fls. 112; 118/119 e 126.

Oportunamente, e com as cautelas de praxe, dêse baixa definitiva nos presentes autos digitais.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA